



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163985 - SP(2024/0304157-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SALDADO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, I, DA LEI 8.212/1991 . FORÇA VINCULANTE DE TERMO DE ADESÃO COM SALDAMENTO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. ARTS. 423 E 424 DO CC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARTS. 368 E 369 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. *DISTINGUISHING* DOS TEMAS 955 E 1.021/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação visando recálculo de benefício de previdência complementar para incluir reflexos de verbas trabalhistas, apesar de adesão do participante ao saldamento do plano de benefício definido e migração para novo plano.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) houve violação do art. 28, I, da Lei 8.212/1991 ; (iii) houve violação dos arts. 423 e 424 do CC; (iv)

houve violação dos arts. 368 e 369 do CC; (v) há dissídio jurisprudencial suficiente à reforma.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido, inclusive distinguindo, com fundamentação própria, a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ ao caso de benefício saldado por adesão irretratável.

4. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que reconhece a natureza salarial das horas extras, não é afastado; porém sua incidência, no caso, cede à força do negócio jurídico válido de saldamento e adesão a novo plano, ato jurídico perfeito e acabado, que implica quitação e renúncia à inclusão de verbas supervenientes no benefício saldado.

5. A pretensão de invalidar cláusulas do saldamento demanda interpretação de contrato e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A tese de compensação para recomposição da reserva matemática (arts. 368 e 369 do CC) não pode ser examinada por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163985 - SP(2024/0304157-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940
MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788
ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO SALDADO. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 28, I, DA LEI 8.212/1991 . FORÇA VINCULANTE DE TERMO DE ADESÃO COM SALDAMENTO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL. ARTS. 423 E 424 DO CC. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ARTS. 368 E 369 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. *DISTINGUISHING* DOS TEMAS 955 E 1.021/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação visando recálculo de benefício de previdência complementar para incluir reflexos de verbas trabalhistas, apesar de adesão do participante ao saldamento do plano de benefício definido e migração para novo plano.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC); (ii) houve violação do art. 28, I, da Lei 8.212/1991 ; (iii) houve violação dos arts. 423 e 424 do CC; (iv) houve violação dos arts. 368 e 369 do CC; (v) há dissídio

jurisprudencial suficiente à reforma.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o colegiado enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido, inclusive distinguindo, com fundamentação própria, a inaplicabilidade da modulação dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ ao caso de benefício saldado por adesão irretratável.

4. O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, que reconhece a natureza salarial das horas extras, não é afastado; porém sua incidência, no caso, cede à força do negócio jurídico válido de saldamento e adesão a novo plano, ato jurídico perfeito e acabado, que implica quitação e renúncia à inclusão de verbas supervenientes no benefício saldado.

5. A pretensão de invalidar cláusulas do saldamento demanda interpretação de contrato e reexame de provas, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A tese de compensação para recomposição da reserva matemática (arts. 368 e 369 do CC) não pode ser examinada por ausência de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

7. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

8. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ DA SILVA (LUIZ) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora CRISTINA ZUCCHI, assim ementado:

PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA SALARIAL RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O AUTOR OPTOU PELO SALDAMENTO DO PLANO BD, ADERINDO AO PLANO PREVMAIS, EM CARÁTER IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. INAPLICÁVEIS, NO CASO CONCRETO, AS REGRAS DO CONSUMERISTAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 563 DO E. STJ. ADESÃO ESPONTÂNEA AO SALDAMENTO QUE SE EQUIPARA À TRANSAÇÃO E RENÚNCIA ÀS VERBAS NÃO SALDADAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS TESES FIRMADAS EM SEDE DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS(REsp 1312736/RS, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS). DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Os embargos de declaração de LUIZ foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUIZ alegou, em síntese, **(1)** violação do art. 1.022, II, do CPC; **(2)** violação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991; **(3)** violação dos arts. 423 e 424 do CC; **(4)** violação dos arts. 368 e 369 do CC; **(5)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.307/1.348).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO DO BRASIL S.A. (BB) e pelo ECONOMUS – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, ambos pugnando pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo não provimento (e-STJ, fls. 1.422-1.431 e 1.433-1.451).

O apelo nobre foi admitido na origem, registrando-se que, em princípio, os Temas n. 955 e 1.021 não seriam aplicáveis diante da controvérsia sobre recálculo de benefício saldado, recomendando-se a abertura da instância especial para exame da matéria de direito (e-STJ, fls. 1.454-1.456).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial que discute a possibilidade de revisão da base de cálculo de benefício de previdência complementar para a inclusão de reflexos de verbas trabalhistas de natureza salarial, previamente reconhecidas em juízo, bem como se a adesão voluntária do participante ao saldamento do plano original atua como obstáculo para a realização deste recálculo à luz das teses vinculantes consolidadas por esta Corte Superior.

O objetivo recursal é decidir se **(i)** houve violação do art. 1.022, II, do CPC; **(ii)** houve violação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91; **(iii)** houve violação dos arts. 423 e 424, do CC; **(iv)** houve violação dos arts. 368 e 369, do CC; **(v)** há dissídio jurisprudencial.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

LUIZ alega que houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, do CPC, sustentando que o Tribunal de Justiça de São Paulo não enfrentou pontos essenciais, inclusive a aplicação da modulação firmada nos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça e os dispositivos invocados

Contudo, a análise atenta dos autos revela que a insurgência não merece prosperar, porquanto o órgão julgador entregou a tutela jurisdicional de forma clara, coerente e integral.

Cumprе ressaltar, de plano, que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é tão somente aquela de natureza interna, verificada entre as premissas e a conclusão do próprio julgado, e não a suposta dissonância entre o entendimento adotado pela Corte e a tese defendida pela parte, ou mesmo entre o acórdão e a lei.

De igual modo, a omissão ficará configurada apenas quando o juízo furtar-se à análise de ponto essencial para o deslinde da controvérsia, o que não se confunde com a ausência de manifestação individualizada sobre cada um dos dispositivos legais invocados pelos litigantes.

Ao examinar o acórdão proferido no julgamento da apelação, bem como o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, constata-se que todas as matérias essenciais suscitadas foram expressas e logicamente enfrentadas pelo Tribunal paulista.

Sobre a alegada omissão com relação aos arts. 423 e 424 do Código Civil, o acórdão originário foi peremptório ao afastar a sua aplicação.

A Corte bandeirante fundamentou que LUIZ optou de maneira livre e espontânea pelo saldamento do plano de benefícios definidos e pela adesão concomitante ao plano PrevMais, configurando tal ato uma transação extrajudicial consubstanciada em ato jurídico perfeito e acabado, registrando textualmente que, diante dessa adesão voluntária e irratratável, não haveria que se cogitar em qualquer violação aos referidos dispositivos civilistas:

no caso concreto, tendo em vista que o saldamento constituiu ato jurídico perfeito, não há que se falar em pagamento de diferença de suplementação de aposentadoria decorrente de eventual alteração do salário base, após julgamento de ação trabalhista proposta pelo autor, ou de aplicação dos efeitos da modulação prevista nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1312736/RS, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS). Ao optar espontaneamente pelo saldamento do plano, este restou encerrado, assim como as contribuições, não havendo que se cogitar de qualquer violação aos arts. 423 e 424, ambos do Código Civil. (e-STJ, fl. 1.213).

Da mesma forma, não há que se falar em deficiência na prestação jurisdicional quanto à natureza das verbas pleiteadas à luz do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que, apesar das verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, como as horas extras, incluem-se na definição do salário real de participação, a aceitação do saldamento implicou a

quitação e a renúncia expressa à inclusão de reflexos de eventuais verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente, devendo prevalecer os termos do negócio jurídico firmado entre as partes.

Confira-se:

Não se discute que na definição do salário real de participação, incluem-se as verbas salariais computáveis para efeitos de contribuição do INSS, dentre as quais as parcelas variáveis e eventuais (horas extras) reconhecidas em sede de reclamação trabalhista.

(...)

No sistema de previdência privada, com o saldamento (de saldar, pagar o saldo) haverá a cessação definitiva da contribuição do participante e da patrocinadora ao plano, uma vez que o saldamento nada mais é do que a decorrência da extinção do plano. Trata-se, pois, de uma transação, consistindo de um ato jurídico perfeito e acabado, não se alterando por fato superveniente. Desse modo, aderindo o autor ao saldamento, inviável a pretensão de receber benefício a título de horas extras, direito somente reconhecido pela Justiça do Trabalho posteriormente ao saldamento.

Pelo que se verifica dos autos, o autor anuiu livremente ao saldamento, inclusive quanto à forma de apuração do benefício saldado e, ao firmar o "Termo de Adesão ao PREVMAIS", que passou a prever contribuição com base tão somente no salário de benefício, o fez de forma irrevogável e irretratável (fls. 267). Frise-se, ademais, não haver nos autos qualquer comprovação de coexistência dos -dois planos após ter sido firmado o referido termo de adesão.

O saldamento (BD - Benefício Definido) e a adesão, voluntária e concomitante a novo plano (PREVMAIS) implicaram em expressa renúncia aos direitos previstos no plano anterior, descabendo qualquer discussão sobre qual seja mais ou menos vantajoso. Tais negociações (saldamento e adesão ao novo plano) equiparam-se a uma transação extrajudicial de direitos patrimoniais de caráter privado, em perfeita conformidade com o disposto nos arts. 840 e 841, ambos do Código Civil, aceitando a aderente espontaneamente as novas disposições e renunciando aos direitos estabelecidos no plano anterior. Portanto, não sendo o caso de aplicação das regras consumeristas, o desfazimento da transação somente poderia ocorrer quando configurada a hipótese de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (art. 849 do Código Civil), o que não é o caso dos autos.

Descabida pois a pretensão, uma vez que houve concordância, sem qualquer ressalva, quanto ao valor do benefício saldado. Portanto, cuida-se de ato jurídico perfeito e acabado, inexistindo demonstração da ocorrência de coação qualquer outro vício de consentimento quando do termo de adesão ao PREVMAIS e pagamento do plano saldado, de modo que permanece hígido, gerando direitos obrigações instituídas no termo de adesão.

Tendo em vista a anuência ao saldamento do benefício em 19/07/2006 (fls. 263), data em que as verbas salariais reconhecidas na

reclamação trabalhista (fls. 290/306) ainda não haviam sido incorporadas ao salário real de participação, forçoso concluir que o autor concordou com fato de o benefício ser calculado sem a inclusão de outras verbas salariais, que não aquelas que já eram pagas regularmente. Portanto inviável a pretensão, posto que isso importaria em violação ao ato jurídico perfeito, devendo prevalecer a quitação firmada em relação ao valor do benefício saldado, mostrando-se inviável a inclusão de reflexos de eventuais verbas remuneratórias. É reconhecidas posteriormente pela Justiça do Trabalho, não havendo que se cogitar, no caso concreto, de modulação dos efeitos das decisões, em sede de recursos repetitivos, acima referidas, uma vez que a adesão espontânea ao saldamento equipara-se à transação e renuncia às verbas não saldadas. (e-STJ, fls. 1.209-1.213).

LUIZ apontou, ainda, a existência de contradição na aplicação pelo Tribunal paulista do Recurso Especial Repetitivo n. 1.312.736/RS (Tema n. 955 do STJ).

Contudo, novamente, o acórdão recorrido não padece de qualquer vício. O Tribunal bandeirante não ignorou o precedente vinculante, pelo contrário, dedicou-lhe extensa fundamentação para realizar a devida distinção material (*distinguishing*).

O Colegiado explicou didaticamente que a modulação de efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplicava ao caso concreto em virtude da particularidade fática da demanda, qual seja, a assinatura de um termo de adesão em caráter irretratável ao benefício saldado, o que inviabiliza a alteração superveniente da base de cálculo.

Veja-se:

Não se aplica ao caso, ainda, os efeitos da modulação do tema 955 (REsp 1.312.736/RS), pois o autor firmou "Termo de Adesão ao Prevmais", anuindo, em caráter irretratável e irrevogável, ao benefício saldado.

Conforme reconhecido no REsp 1.312.736/RS, em sede de recurso representativo da controvérsia, bem como na modulação prevista no REsp 1.778.938/SP, admite-se a inclusão dos reflexos dos valores devidos a título de horas extras, reconhecidos pela Justiça do Trabalho, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, "se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa".

No entanto, no caso concreto, tendo em vista que o saldamento constituiu ato jurídico perfeito, não há que se falar em pagamento de diferença de suplementação de aposentadoria decorrente de eventual alteração do salário base, após julgamento de ação trabalhista proposta pelo autor, ou de aplicação dos efeitos da modulação prevista nos recursos representativos da controvérsia (REsp 1312736/RS, REsp 1778938/SP e REsp 1740397/RS). Ao optar espontaneamente pelo saldamento do plano, este restou encerrado, assim como as contribuições, não havendo que se cogitar de qualquer violação aos arts. 423 e 424, ambos do Código Civil)." [e-STJ, fl.1.213].

O acórdão dos embargos de declaração, por sua vez, agiu corretamente ao rejeitar o recurso integrativo, destacando que a pretensão de LUIZ possuía nítido caráter infringente, voltado à mera rediscussão do mérito de matérias já decididas.

Logo, não há o que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da alegada violação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91

LUIZ sustenta que houve violação do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, bem como do regulamento do plano BD do Economus, afirmando que as verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, horas extras e reflexos, integram o salário de contribuição e devem repercutir no salário-real-de-participação e no salário-real-de-benefício, com recálculo condicionado ao prévio custeio.

Ocorre que, da leitura atenta do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo em nenhum momento negou a natureza salarial das horas extraordinárias ou a sua aptidão abstrata para compor o salário de contribuição.

Pelo contrário, o órgão julgador foi expresso e cristalino ao reconhecer que, na definição do salário real de participação, incluem-se as verbas salariais computáveis para efeitos de contribuição do INSS, dentre as quais se inserem as parcelas variáveis e eventuais, a exemplo das horas extras reconhecidas em reclamação trabalhista:

Não se discute que na definição do salário real de participação, incluem-se as verbas salariais computáveis para efeitos de contribuição do INSS, dentre as quais as parcelas variáveis e eventuais (horas extras) reconhecidas em sede de reclamação trabalhista. (e-STJ, fl. 1.209).

A verdadeira fundamentação adotada pelo Tribunal paulista para afastar o recálculo do benefício não repousou em qualquer interpretação restritiva sobre a natureza jurídica da verba pleiteada, mas sim na materialização de um negócio jurídico autônomo consubstanciado no saldamento do plano de benefícios.

O Tribunal bandeirante assentou que a opção voluntária e espontânea do participante pelo saldamento, acompanhada da adesão concomitante ao novo plano de previdência complementar, configurou uma autêntica transação extrajudicial de direitos patrimoniais de caráter privado, consistindo em ato jurídico perfeito e acabado.

Nos precisos termos do delineamento fático-contratual estabelecido pelas instâncias ordinárias, essa negociação implicou a expressa renúncia aos direitos previstos no regulamento anterior e a concessão de quitação irretratável, descabendo qualquer rediscussão a respeito das bases de cálculo consolidadas naquele momento.

Dessa forma, a não repercussão das horas extras no benefício suplementar de LUIZ não consubstancia uma recusa de vigência à legislação previdenciária, mas decorre estritamente da força vinculante do termo de adesão assinado, devendo prevalecer a quitação firmada em relação ao valor do benefício saldado, o que torna inviável a inclusão de reflexos de eventuais verbas remuneratórias reconhecidas apenas posteriormente pela Justiça do Trabalho.

Uma vez constatado que a decisão recorrida não negou a essência ou o comando do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, mas tão somente concluiu que a sua aplicação ao caso concreto foi suplantada por uma renúncia válida e por uma transação perfectibilizada, revela-se de todo insubsistente a tese de violação à lei federal.

Assim, não se verifica qualquer violação ao art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

(3) Da alegada violação aos arts. 423 e 424 do CC

LUIZ afirma que houve violação dos arts. 423 e 424 do CC, sustentando que a adesão ao saldamento da Prevmias, em caráter irretratável e irrevogável, não pode significar renúncia às diferenças do benefício saldado nem impedir a revisão do benefício à luz de posteriores reconhecimentos trabalhistas, por se tratar de autêntico contrato de adesão que lhe imporia desvantagem exagerada e renúncia indevida de direitos, motivo pelo qual postula a desconstituição do que foi pactuado.

Contudo, a pretensão recursal, nesse particular, esbarra em óbices intransponíveis de admissibilidade, não comportando conhecimento por esta Corte Superior.

Impende rememorar, por oportuno, que o recurso especial possui fundamentação vinculada e natureza estritamente extraordinária, destinando-se, por mandamento constitucional contido no art. 105, III, da CF, à salvaguarda da autoridade e à uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Por conseguinte, esta Corte Superior não se presta a atuar como uma terceira instância revisora ordinária, sendo-lhe terminantemente vedada a rediscussão do acervo fático-probatório delineado nas instâncias de cognição plena ou a reanálise de termos negociais estabelecidos entre os litigantes.

Ao postular o reconhecimento da nulidade ou da abusividade das cláusulas firmadas, LUIZ busca, por via oblíqua, desconstituir as sólidas premissas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

A Corte estadual, após a devida apreciação do contexto fático e contratual, assentou a validade do negócio jurídico e a manifestação livre e consciente de vontade na sua celebração.

Desse modo, para se alcançar conclusão diversa daquela exarada pelo colegiado local e cancelar a tese de abusividade contratual propugnada pela parte, seria inexorável a realização de uma profunda reinterpretação das cláusulas do instrumento firmado, bem como o minucioso reexame do conjunto probatório acostado aos autos.

Tais providências, contudo, refogem à competência afeta a este Tribunal da Cidadania, atraindo, de forma inafastável, a incidência dos vetos contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, as quais preceituam, respectivamente, que a simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de simples reexame de prova não ensejam recurso especial.

Por conseguinte, constata-se a absoluta inviabilidade de qualquer incursão meritória acerca da validade ou da abusividade do pacto delineado na origem, ficando obstado o conhecimento do apelo nobre neste tópico.

(4) Da alegada violação dos arts. 368 e 369 do CC

LUIZ sustenta que houve violação dos arts. 368 e 369 do Código Civil, defendendo a possibilidade de compensação entre os valores devidos a título de recálculo do benefício e os aportes necessários para recomposição da reserva matemática, como técnica de preservação do equilíbrio atuarial.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo não emitiu qualquer juízo de valor ou fundamentação jurídica acerca do instituto da compensação entre as partes, ficando a matéria à margem do debate travado nas instâncias ordinárias.

Cumprе ressaltar, que o prequestionamento traduz exigência constitucional intrínseca à própria natureza do apelo nobre, cuja destinação se restringe à tutela da legislação federal em causas que já tenham sido efetivamente decididas pelos tribunais locais.

Desse modo, a apreciação originária de uma tese recursal por esta Corte Superior, sem que tenha havido o prévio e indispensável enfrentamento do tema pelo colegiado estadual, configuraria indevida supressão de instância e subversão do sistema processual pátrio.

A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica diretamente vinculada aos dispositivos legais suscitados, ainda que a discussão fática correlata tenha ocorrido, inviabiliza a análise do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de São Paulo e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado (art. 1.023 do CPC/2015).

2. Os aclaratórios têm finalidade integrativa, por isso não se prestam a revisar questões já decididas para alterar entendimento anteriormente aplicado.

3. Para que o Superior Tribunal de Justiça admita o chamado prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige-se que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a existência de vício do art. 1.022 do CPC, e tal vício seja devidamente apontado nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 2.339.996/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 23/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 25/10/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

A ausência de apreciação efetiva da tese central pelo Tribunal paulista, atrai o óbice intransponível da Súmula n. 211 do STJ, que estabelece: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal de origem tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Por conseguinte, diante da completa inércia jurisdicional da Corte de origem sobre a matéria controvertida, revela-se inafastável a incidência dos óbices de admissibilidade consolidados nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como na Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, ficando inviabilizado o conhecimento do reclamo quanto a este ponto específico.

(5) Do alegado dissídio jurisprudencial

LUIZ alega a existência de dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de revisão do benefício saldado com integração das verbas trabalhistas e quanto ao custeio por compensação, com os Temas n. 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça .

Contudo, a pretensão de ver aplicado um julgado específico exige que LUIZ demonstre, de forma clara e precisa, os motivos pelos quais o paradigma invocado deve obrigatoriamente incidir no caso concreto.

Essa demonstração não se perfaz pela mera citação do julgado ou pela transcrição de sua ementa, mas sim pela imprescindível realização do cotejo analítico, providência que consiste no confronto minucioso entre as premissas fáticas e jurídicas assentadas no acórdão recorrido e aquelas adotadas no julgado paradigma, a fim de evidenciar a estrita similitude ou identidade entre as situações.

Ao se furtar de promover o devido cotejo analítico nos moldes exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte, LUIZ apresentou uma fundamentação genérica e deficitária.

Ademais, como já afirmado nos tópicos anteriores, a aplicação dos Temas n. 955 e 1.021 do STJ foi afastada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base nos fatos e nas provas colacionada nos autos, promovendo o correto *distinguishing*.

Em decorrência dessa falha na estruturação argumentativa, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, atraindo a incidência do óbice intransponível da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, que veda a admissão do apelo extremo quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nessas condições, **CONHEÇO** em parte do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.985 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0304157-3

Número de Origem:

00676890420138260100 00676890420138260100150002 0067689042013826010050000
0067689042013826010050001 19792013 20220000591810 20230000867925 676890420138260100
676890420138260100150002 67689042013826010019792013 67689042013826010050000
67689042013826010050001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : TERSIO DOS SANTOS PEDRAZOLI - SP109940

MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : ANA MARGARIDA TEIXEIRA KFOURI SIQUEIRA - SP197788

ISABEL PEIXOTO VIANA - SP310304

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026